

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.442 DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Adriana Ventura, cujo escopo é: alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise deve se restringir aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa empregada em sua elaboração, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 3 7 7 6 1 7 8 0 1 0 0 * LexEdit

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, seguindo voto da lavra do deputado Maurício Neves, com uma pequena emenda cujo escopo era corrigir lapso redacional da proposição. Após a proposição nos foi encaminhada.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II de nosso regimento, e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme determinação do art. 151, inciso III, do citado diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal. Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza, com base no art. 48 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, temos que o Projeto de Lei nº 1.442, de 2022 e a Emenda apresentada no âmbito da Comissão de Viação e Transporte não afrontam o princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 1998 e suas alterações



posteriores, à exceção da falta de (NR) ao final do dispositivo alterado pelo projeto, o que pode ser corrigido pela redação final.

Por fim, sob o viés de transparência à Administração Pública, o projeto é meritório, pois busca conferir aos sites das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI uma série de informações relevantes aos cidadãos. Nesse sentido, o projeto objetiva que nos sítios eletrônicos dos órgãos administrativos contenham referências como o nome e currículo dos profissionais integrantes do colegiado; datas e locais das reuniões realizadas; pautas das reuniões e respectivas atas; e inteiro teor das decisões administrativas adotadas.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 1.442, de 2022, com a alteração indicada, bem como da Emenda apresentada e aprovada pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator



LexEdit
* C D 2 3 7 7 6 1 7 8 0 1 0 0 *